



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001457/2009-11
Recurso nº . Voluntário
Acórdão nº **2301-003.882 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AMERICAN GLOBAL GRANITES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

Consolidado em 14/12/2009

TEMPESTIVIDADE

Afigura-se tempestivo o recurso voluntário interposto no lapso temporal de trinta dias, a contar da ciência do Acórdão da DRJ. E, em caso do trigésimo dia cair em dia de feriado, o vencimento se dará no primeiro dia útil seguinte.

No caso em tela o trigésimo dia caiu num feriado nacional e a Recorrente interpôs o presente remédio recursivo no primeiro dia útil seguinte.

MULTA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

Reza o artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991 que ao INSS, dentre outras obrigações relativas às contribuições sociais das empresas, fiscalizar, e para tanto ela (empresa) tem a obrigação de exibir todos os documentos e livros relacionados as contribuições previstas na lei.

Em caso de não cumprimento por parte da empresa por recusa ou sonegação de qualquer dos documentos e livros requeridos dever-se-lhe-á aplicar a multa prevista, como ocorreu no caso em tela.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Arruda Coelho Júnior, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Luciana de Souza Espindola Reis e Fabio Pallaretti Calcini.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, por descumprimento aos §§ 2º e 3º do artigo 33, da Lei 8.212/91, e motivado pela exibição de documentos contábeis omitindo informações relacionados com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 25, a ora autuada deixou de apresentar os seguintes documentos, todos relacionados com as contribuições sociais previdenciárias: i) Livros Diário dos anos 2005, 2006 e 2007; ii) Livros Razão dos anos 2005, 2006 e 2007; iii) Balancetes Contábeis; iv) Balanços Patrimoniais; v) Documentação de caixa dos anos de 2005 e 2006 (não apresentou nenhum documento); vi) Documentação de caixa do ano de 2007 (apresentou parte dos documentos).

A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, II, "j" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria MPS/MF no 48, de 12/02/2009.

Não foram constatadas circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Impugnou com suas razões, cujas quais não foram suficientes para modificarem o lançamento.

Em 22.03.2010 teve notícia da decisão de piso e no dia 22 do mês seguinte do mesmo ano interpôs o presente Recurso Voluntário alegando a tempestividade e que aderiu ao parcelamento moldado pela Lei 11.941/2009, sem contudo, juntar comprovante.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço, passando à análise requerida, com a final decisão.

TEMPESTIVIDADE

Sem maiores delongas, como a Recorrente alega tempestividade do seu recurso, mister que seja analisado, de forma simples e objetiva.

Assiste razão, eis que o vencimento do trintídio para interposição do recurso seria o dia 21.ABR.2010, se não fosse feriado nacional, como de fato foi, o que compele o adiamento do vencimento do prazo para o primeiro dia útil seguinte, como ocorreu.

Com razão a Recorrente.

MULTA IMPOSTA PELO ARTIGO 33 DA LEI 8.212/91

Dispõe o artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (Vide art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007);

...

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Assim, em sendo constatada a irregularidade por falta de apresentação de documentos, conforme tipificado no dispositivo acima, resta claro a infração,

Processo nº 15586.001457/2009-11
Acórdão n.º **2301-003.882**

S2-C3T1
Fl. 149

independentemente se, ao depois, houve adesão ao parcelamento, devendo a autoridade fiscalizadora a obrigação de efetuar a aplicação da multa

CONCLUSÃO

Estando regular o presente Recurso Voluntário, acudindo as exigências processuais, dele conheço, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator